MENSAGEM DE VETO Nº 07, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar integralmente** por inconstitucionalidade a Proposição de Lei nº 793, de 14 de outubro de 2.021, que .750, de 12 de fevereiro de 2.021, que "*Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral no âmbito da administração pública do município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências*", conforme os fatos e razões adiante dispostos.

A referida proposição de lei foi apresentada pela vereador Múcio Moreira, logo, membro do Poder Legislativo, que não possui competência outorgada pela Lei Orgânica do Município Carmo do Paranaíba para tal propositura, cujo rol é taxativo e previsto no artigo 67 desta lei, conforme segue.

> *Art. 67. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:*
> *I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;*
> *II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*
> *III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*
> *IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*
> *V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*
> *VI - autorizar a concessão de serviços públicos;*
> *VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*
> *VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*
> *IX - autorizar a alienação de bens imóveis;*
> *X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
> *XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a respectiva remuneração;*
> *XII - aprovar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;*

XIII – fiscalizar a execução dos convênios celebrados pelo Município com entidades públicas ou particulares, ficando o Executivo com a obrigação de enviar à Câmara cópias dos convênios celebrados;
XIV - delimitar o perímetro urbano;
XV - autorizar a alteração de nomes de prédios, vias e logradouros públicos;
XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - fixar, por lei, observado o que dispõem os arts. 29, V; 37, X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, até o dia 31 (trinta e um) de julho do último ano da legislatura.
Parágrafo Único. As correções ou aumentos nestes subsídios se darão na mesma data em que ocorrer para os demais servidores municipais.

Assim, diante do vício de iniciativa, um membro do Poder Legislativo não pode apresentar proposição de lei sobre matéria que verse sobre normas regulamentação e organização dos servidores públicos, tampouco a criação de sanções para estes, que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante artigos 11, XXXVI e 88, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, veja-se.

Art. 11. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)

Contudo, no referido projeto de lei houve a criação de sanções, matéria para a qual o Poder Legislativo não tem competência para sua criação, sendo tal exclusiva do Poder Executivo, mas que no caso em voga foram estabelecidas no artigo 4º da Proposição, veja-se:

Art. 4º O assédio moral praticado por agente público de qualquer nível funcional, conforme a gravidade da falta, será punido com as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão.
§ 1º Na aplicação das penas de que trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.
§ 2º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.
§ 3º O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda de cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública municipal por cinco anos.

Assim, no caso em tela, houve com a presente proposição de lei o ingresso na esfera de competência do Poder Executivo, que fere, deste modo, o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, diante das razões apresentadas, veto integralmente a Proposição de Lei nº 793/2021.

Carmo do Paranaíba, 28 de outubro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 226/2021
Data: 28/10/2021 - Horário: 17:47
Legislativo - MVETO 7/2021